



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 521-79.
2012.6.26.0134 – CLASSE 32 – SERRA NEGRA – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Coligação PMDB/PR/PSDB/PV/PT/PTB/PP/PRP/PC do B/PDT/
PRB/PHS

Advogados: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti e outro

Agravados: Antônio Luigi Italo Franchi e outro

Advogado: Ricardo Vita Porto e outros

Agravada: Coligação Honestidade e Juventude

Advogados: Natália de Alcantara Borin e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
PROVIMENTO. ELEIÇÕES 2012. CONDUTA VEDADA.
PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. MERA
INFORMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Não configura publicidade institucional, a caracterizar conduta vedada a agente público, *folder* de caráter informativo, no qual se limita a noticiar a realização de edição anual de Feira do Livro no Município, sem qualquer referência à candidatura.
2. Entendimento diverso impediria qualquer espécie de divulgação de informação de interesse da comunidade.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 5 de setembro de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela coligação formada pelo PMDB e outros (fls. 166-181) em face de decisão que deu provimento a recurso especial do candidato, ora agravado, para julgar improcedente representação por suposta prática de conduta vedada e afastar a multa imposta, julgando, por via de consequência, prejudicado o agravo nos próprios autos manejado pela coligação agravante.

O acórdão regional foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO DE 2012. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, "B", DA LEI 9.504/97. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DOS REPRESENTADOS PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A MULTA APLICADA AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DA REPRESENTANTE NÃO PROVIDO. (FI. 95)

A agravante alega, em síntese, que:

a) ao dar provimento ao apelo do candidato, a decisão agravada procedeu a vedado reexame de fatos e provas;

b) a cassação dos registros dos primeiros agravados era de rigor, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, devendo as multas que lhes foram aplicadas na primeira instância ser mantidas no patamar constante da sentença, conforme prevê o art. 73, § 6º, da Lei nº 9.504/97, pois houve reincidência;

c) a multa deveria ter sido aplicada à coligação agravada, que também se beneficiou da conduta, consoante dispõe o art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97;

d) no caso dos autos, a Administração Municipal realizou publicidade institucional mediante divulgação da 4ª feira do Livro de Serra Negra em *folder*, no qual além da programação e outras informações pertinentes ao evento, fez constar o símbolo da Prefeitura Municipal e as

logomarcas da Secretaria Municipal da Educação e Cultura e da Secretaria Municipal de Turismo, a ensejar a condenação por infração ao art. 73, IV, *b*, da Lei nº 9.504/97;

e) houve violação ao princípio da impessoalidade, pois foi realizada propaganda institucional, enaltecendo os feitos da atual administração;

f) nos termos do que dispõe o art. 73, § 7º, da Lei nº 9.504/97, a conduta praticada pelos agravados também caracteriza ato de improbidade administrativa.

Pede, ao final, o provimento do regimental para que sejam conhecidos e providos o agravo nos próprios autos e o especial inadmitido na origem e que seja negado provimento ao apelo dos agravados.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O recurso merece provimento.

Na espécie, a Corte Regional reconheceu a prática da conduta vedada pelos representados, prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, reduzindo a multa para o mínimo legal em razão das peculiaridades do caso concreto. Colho, nesse ponto, do acórdão objurgado:

In casu, o caráter institucional da publicidade restou plenamente demonstrado, haja vista que existiu a divulgação da 4ª Feira do Livro de Serra Negra acompanhada do brasão do município e com os seguintes termos: **“Realização/Organização Prefeitura da Estância Hidromineral de Serra Negra. Secretaria Municipal de Turismo Serra Negra. Secretaria Municipal de Educação e Cultura”**.

Os representados negam a responsabilidade pela propaganda institucional veiculada no folder e atribuem o fato à gráfica do Jornal O Serrano, todavia, não fazem prova do alegado.

Quanto à aplicação da multa à Coligação "Honestidade e Juventude", como bem salientou o MM. Juiz "a quo", "não há provas de que tenha participado da afixação da publicidade ou dela tirado qualquer proveito", razão pela qual não deve ser aplicada a referida coligação.

Por fim, o pedido de cassação do registro dos candidatos [...] mostra-se desproporcional e desarrazoado em razão dos fatos analisados. [...]

Por fim, quanto ao valor da multa aplicada, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de rigor a redução do valor da multa aplicada para o mínimo legal, ou seja, R\$ 5.320,50 [...] (Fls. 97-100). (Grifei)

Referido entendimento, a meu ver, merece reparos.

Conforme a descrição fática constante do acórdão regional, referente ao conteúdo do *folder* em questão, verifica-se um caráter essencialmente informativo, no sentido de que seria realizada a 4ª edição anual da Feira do Livro de Serra Negra, não sendo possível identificá-lo como publicidade institucional, nem como meio de promoção da administração, o que afasta a alegação de conduta vedada.

Nessa linha já se manifestou a jurisprudência desta Corte, em precedente referente à divulgação por meio de *folder* de atrações turísticas de município, no qual restou afastada a publicidade institucional, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Divulgação, por meio de *folder*, de atrações turísticas do município, sem referência à candidatura do Prefeito à reeleição.

Inexistência de conotação eleitoral.

Agravo desprovido.

(AgRrespe nº 25.299/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 6.12.2006)

Entendimento diverso importaria impedir qualquer espécie de divulgação de informação de interesse da comunidade.

Do exposto, dou provimento ao presente recurso especial, para julgar improcedente a representação e afastar a multa (art. 36, § 7º, do RITSE) e, por via de consequência, julgo prejudicado o agravo de fls. 137-142. (Fls. 162-164) (Grifei)

Inicialmente, sem razão a agravante, quando alega que houve vedado reexame de fatos e provas na decisão recorrida, pois o que se tem é tão somente o seu reequadramento jurídico, porquanto trouxe o acórdão

regional o conteúdo do *folder* no qual o Tribunal *a quo* reconheceu a prática de publicidade institucional em período vedado.

Esse é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

[...] 1. A reavaliação de fatos, admissível em sede de recurso especial, depende de serem eles incontroversos e estarem devidamente descritos no acórdão regional. [...]

(AAG nº 6462/AL, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 20.11.2006).

No mais, verifica-se a ausência de argumento novo que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.

Na espécie, o Tribunal Regional reconheceu a prática de publicidade institucional, em *folder* de divulgação da 4ª Feira do Livro do Município de Serra Negra/SP, no qual constava o brasão municipal com a seguinte mensagem: "*Realização/Organização Prefeitura da Estância Hidromineral de Serra Negra. Secretaria Municipal de Turismo Serra Negra. Secretaria Municipal de Educação e Cultura*".

Contudo, conforme asseverei no *decisum* recorrido, o conteúdo do mencionado *folder* tem caráter apenas informativo e limita-se a noticiar a realização da 4ª edição anual da Feira do Livro de Serra Negra, não sendo possível identificá-lo como publicidade institucional, nem como meio de promoção da administração, o que afasta a alegação de conduta vedada.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta Corte, no que toca à divulgação de atrações turísticas de município, por meio de *folder*, afastou a configuração de publicidade institucional (AgR-REspe nº 25.299/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 6.12.2006).

Por fim, não se pode esquecer que, apesar do processo eleitoral, a vida dos municípios prossegue, bem como os deveres e direitos da Administração Municipal, sendo natural que tais programas sejam divulgados, por óbvio, dentro da legalidade, da razoabilidade, sem que isso implique, necessariamente, uma suposta conduta vedada, sob pena de se impor à administração pública que nada faça em ano eleitoral.

Assim, não merece reparos a decisão hostilizada, haja vista a mera divulgação de informação de interesse da comunidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, é forma prática, às vésperas de eleição. O que aconteceu? Anunciou-se à população o implemento de obras. Para quê? É preciso informar para fazer? O objetivo foi único: sensibilizar os eleitores, e é justamente essa prática nociva que a lei busca coibir.

Provejo o agravo, com a vênia da Ministra Relatora, porque há muita publicidade, a meu ver, visando a resultado.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:

Senhora Presidente, peço vênia para acompanhar a divergência, inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, por entender que, nos autos, há comprovação da realização de publicidade institucional. Se ela era ou não informativa, toda e qualquer publicidade institucional tem de ter caráter informativo, como previsto no artigo 37 da Constituição.

A realização dentro dos três meses antes da campanha depende da prévia autorização da Justiça Eleitoral. O administrador deve buscar a Justiça Eleitoral a fim de pedir autorização prévia, a qual é concedida rapidamente. Ele não pode, como no caso, encher a cidade de faixas para

definir o que está sendo feito e o que será feito – ainda que seja só de caráter informativo e seja necessário.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 521-79.2012.6.26.0134/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Coligação PMDB/PR/PSDB/PV/PT/PTB/PP/PRP/PC do B/PDT/PRB/PHS (Advogados: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti e outro). Agravados: Antônio Luigi Italo Franchi e outro (Advogado: Ricardo Vita Porto e outros). Agravada: Coligação Honestidade e Juventude (Advogados: Natalia de Alcantara Borin e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 5.9.2013.

